



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001096/2007-92
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-003.927 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LABORATÓRIO DAUDT DE OLIVEIRA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Tendo em vista que o acórdão embargado omitiu-se na apreciação de matéria sobre a qual deveria manifestar-se, os embargos merecem acolhida.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OCORRÊNCIA APENAS COM RELAÇÃO A PARTE DO LANÇAMENTO. MULTA ÚNICA. AFASTAMENTO. Tendo em vista que no caso dos autos a multa aplicada é única para infrações ocorridas em uma ou mais competências, a existência de período não atingido pela decadência, por si só, tem o condão de manter o lançamento efetuado.

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE FATOS GERADORES EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. Tendo em vista que a recorrente deixou de contabilizar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma pormenorizada, os fatos geradores e não geradores de contribuições previdenciárias, em conformidade com o que disciplina o art. 225 do Decreto 3.048/99, resta configurada infração à legislação previdenciárias.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para re-ratificar o acórdão recorrido. Apreciadas as questões de mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por pela FAZENDA NACIONAL em face do v. acórdão n. 240201.609, proferido por esta Eg. Turma, o qual reconheceu a decadência da totalidade do lançamento com fundamento no art. 173, I do CTN., o qual restou assim ementado:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2001 AUTO DE
INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08
DO STF. ART 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo
decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a
contribuições previdenciárias.*

Recurso Voluntário Provido.”

Sustenta a **embargante** que ao reconhecer a decadência da totalidade do lançamento, o v. acórdão deixou de se manifestar sobre a extinção das competências de 08/2001 a 12/2001 também incluídas no presente lançamento.

E assim justificou a omissão sob a alegação de que o lançamento principal, no qual são cobradas as contribuições que deixaram de ser registradas em títulos próprios da contabilidade da contribuinte, o de n. 37.090.944-5, contemplava o período até 12/2001.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

Sem preliminares.

MÉRITO

Ao analisar os embargos de declaração, de fato, verifico ter sido caracterizada a omissão apontada.

Apesar de o relatório fiscal da presente infração não apontar qualquer ponto acerca do período do lançamento, fato é que o lançamento principal englobou o período até 12/2001, assim como indicado no TEAF.

Logo, tais competências deveriam ser analisadas quando do julgamento do recurso voluntário.

Como no presente caso se trata do lançamento de obrigação acessória, nos termos do julgamento ora embargado, há de ser aplicado ao caso o art. 173, I, do CTN, de modo que as competências de 08/2001 a 12/2001 não foram abarcadas pela decadência.

Todavia, mesmo com a aplicação parcial do descrito no art. 173, I, a multa lançada não sofrerá qualquer alteração, pois é uma multa definida pela legislação de regência, como única para o caso da não escrituração correta da contabilidade, sejam em um, dois, três ou tantos quantos forem os períodos nos quais a infração fora cometida.

Assim, deixou de aplicar ao caso a decadência, desde já retificando o julgamento embargado neste aspecto.

Passo, portanto, a analisar a matéria de recurso voluntário, no que se refere, apenas a tais competências.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 62/76), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.179/190, através do qual sustentou:

(1) que o relatório fiscal não estabelece o que seriam títulos próprios de sua contabilidade, não competindo a autoridade fiscal determinar de que forma o contribuinte efetuará sua contabilidade, principalmente sem comprovar por que a mesma estaria equivocada;

(2) que de acordo com o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação –CST 347/70, resta claro que a forma de escrituração é de livre escolha do contribuinte, não podendo ser simplesmente impugnada pelas repartições fiscais se a mesma está de acordo com os princípios ditados pela ciência contábil;

(3) que o valor da multa aplicada é maior do que aquele estabelecido pelo Regulamento da Previdência Social.

Em que pesem as alegações, entendo que o recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, há de se apontar que o Decreto 3.048/99, em seu art. 225 aponta de forma clara a obrigação de a contribuinte lançar em títulos próprios da sua contabilidade os fatos geradores e não geradores de contribuições previdenciárias de forma discriminada. Confira-se o teor de referido artigo:

“Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”

Ademais o próprio art. 225, mais a frente, em seu §13º, não deixa dúvidas acerca de como o lançamento deve ser realizado, na contabilidade de todo e qualquer contribuinte, inclusive a empresa recorrente, apontando de forma clara a necessidade de adoção do princípio de competência, bem como pormenorizar em contas separadas todos os valores de pagamentos sobre os quais deveriam incidir ou não as contribuições previdenciárias. Vejamos:

“ §13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.”

Logo, diante do não atendimento de referido comando, outra conclusão não pode ser adotada, a não ser a da manutenção da multa aplicada.

Assim, a meu ver, não deveria estar descrito no relatório fiscal quais seriam os títulos próprios da contabilidade em que deveriam estar descritos os fatos geradores e não geradores de contribuições, pois tal determinação decorre de expressa disposição legal, cujo não conhecimento, neste caso, não pode ser considerado como escusa ao descumprimento da legislação.

A forma de escrituração é livre, todavia, deve obedecer aquilo o que disposto na legislação relativa ao lançamento das contribuições previdenciárias, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, cumpre asseverar que o valor cobrado não é superior ao estabelecido pela infração, constante do Regulamento da Previdência Social. Ocorreu, apenas, que no momento do lançamento, o valor da multa fora corrigido em conformidade com a legislação de vigência e Portaria correspondentes foi atualizado, no caso, com base no artigo 9º, inciso VI, da Portaria n o 142 de 11/04/07, (DOU de 12/04/07), conforme determinação do art. 102 da Lei n. 8.212/91 e do art 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n o 3.048/99.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanando a omissão apontada, retificar o acórdão embargado, anulando-o, para, então, **CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE E NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.